

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2020,  
SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.**

**THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0059-34, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº. 2509, Sala D, bairro Costa e Silva, CEP 76803-659, Porto Velho/RO, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no item 9.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

#### **DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**

Verifica-se que não há disposição referente ao valor estimado para a contratação, não se vislumbrando qualquer motivo para que não conste do ato convocatório a informação ora questionada.

Porque pertinente, menciona-se o teor do Parecer PGFN/CJU/COJLC/ 94/2010, expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no qual se aduz a faculdade da publicação do valor de referência no ato convocatório, sendo duas as fontes para obtenção da informação: os autos do processo e o edital de licitação com seus anexos.

Ambas as fontes são públicas, diferenciando-se pelo grau de facilidade de acesso. O Edital e seus anexos são mais acessíveis, pois enquanto o edital pode facilmente ser copiado e lido via internet, os autos só poderão ser acessados nas repartições públicas, em sua intranet, podendo demandar até mesmo agendamento para que ocorra o atendimento por servidor do órgão.

Convém salientar que não há qualquer óbice legal à divulgação do valor estimado da contratação, não sendo uma *escolha neutra* ante o princípio da publicidade o silêncio sobre o tema. Outrossim, pode ferir o princípio da isonomia, tendo em conta que, por essa escolha da Administração, certos fornecedores podem gozar de vantagem em relação a outros, dependendo da distância, meios de comunicação e meios de transporte entre a sede de cada um até um local onde possam ter acesso aos autos.

O jurista Marçal Justen Filho, sobre a temática, leciona:

Questão que sempre merece reiteração é a vedação ao sigilo acerca de informações relevantes. Uma dessas questões é o valor do orçamento ou do preço máximo.(...) Deve insistir-se acerca do **descabimento da Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo.**

(...) a manutenção do segredo acerca do orçamento ou preço máximo produz o enorme risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas, adotadas antes da Lei nº 8.666.<sup>1</sup>

No mesmo diapasão, a Súmula TCU 259/2010, dispõe:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Em recente julgado, a Corte de Contas da União ventilou que, ainda que se trate de pregão, devem estar contemplados no edital o orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preços unitários e global; não existindo vedação a sua dispensa, desde que motivada, considerando os riscos

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 378.

e benefícios da medida, no caso de objetos complexos, com alto grau de incerteza em sua definição e/ou características muito peculiares de mercado:

[A] aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, norma que estabelece as regras gerais para todas as modalidades de licitação, incluindo o pregão, está prevista no art. 9º da Lei 10.520/2002, que institui o pregão, não subsistindo dúvidas sobre esse tema (...). [D]e maneira geral, deve permanecer a exigência de inserir o orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preço unitário e global (...) elaborado em consonância com os valores praticados no mercado (...).

[O] objetivo de tal publicidade é assegurar a isonomia entre as licitantes (...) retirar essa exigência de todas as licitações pode comprometer a transparência na sua condução, o tratamento isonômico entre os licitantes, o critério objetivo de julgamento e, por conseguinte, os resultados dos certames com eventual prejuízo à Administração (...). [A] exigência poderá ser dispensada em casos particulares, com a cautela requerida [e desde que motivadamente] para objetos complexos, com alto grau de incerteza em sua definição e/ou características muito peculiares de mercado que justifiquem a medida, considerando os riscos e benefícios esperados para a Administração no caso concreto. **Acórdão 2547/2015-Plenário, TC 005.917/2015-8, relator Ministro Raimundo Carreiro, 14.10.2015.**

Nesse contexto, a faculdade prevista à publicação do valor estimado da contratação no ato convocatório deve requerer algum motivo cuja existência não se vislumbra no presente processo, impondo-se o **esclarecimento quanto à estimativa de valores** para prestação dos serviços licitados.

## **DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO MATERIAL**

Verificou-se que o edital é omissivo em relação a cargo de quem ficará a responsabilidade pela guarda do material licitado durante o período da obra.

Importante referir que a guarda compreende a armazenagem, localização, segurança e preservação do material adquirido, a fim de suprir adequadamente as necessidades operacionais do órgão ou entidade que adquiriu o material e da empresa que estará executando o objeto.

O TCU, *in* Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU<sup>2</sup>, publicou orientação no seguinte sentido:

Deve o gestor estar atento, quando do estabelecimento de quantidades do objeto, às condições de guarda e armazenamento e ao prazo de validade dos produtos em aquisição. Esse cuidado permite que os produtos não se deteriorem e afasta a prática de ato antieconômico.

Importa salientar que a atribuição dessa responsabilidade à contratada gera custos extras, os quais devem ser considerados quando da formação dos preços e formulação das propostas.

Portanto, a Thyssenkrupp Elevadores S.A. requer que a responsabilidade de armazenamento do material licitado seja expressamente definida, garantindo a segurança jurídica dos licitantes e evitando questionamentos futuros acerca da responsabilidade pelos materiais.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2020.



Assinatura do Representante Legal

---

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl.. Secretaria Especial de Editoração e Publicações: Brasília, 2010. p. 210.